

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.667 - PR (2014/0094787-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO CARLOS RAMPAZZO  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS RAMPAZZO  
**RECORRENTE** : ONDINA DE QUEIROZ RAMPAZZO  
**ADVOGADO** : GIOVANA PICOLI E OUTRO(S) - PR051189  
**RECORRIDO** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS  
NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I  
**ADVOGADO** : ROBERTO ANTONIO BUSATO - DF028208

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ fls. 474/475):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA.

SEGURO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO.

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. MATÉRIA JULGADA FAVORAVELMENTE AO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO PREÇO. EXEGESE DO ART. 4º-A DA LEI 10.200/2001. REQUISITOS PRESENTES.

INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. FRUSTRAÇÃO DA SAFRA. ESTIAGEM. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE DE RISCO.

EXTRATO DE CONTA GRÁFICA. DEMONSTRAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DO DÉBITO. REGULARIDADE.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CRÉDITO SUBSIDIADO. COBRANÇA ACIMA DA TAXA LEGAL. AUTORIZAÇÃO DO CMN. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO.

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Inovação recursal. Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada, e que, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal.

2. Juros remuneratórios. Interesse recursal. Ausência. De acordo com o princípio da congruência e da adstrição, não se pode recorrer de uma decisão que lhe favorece.

3. Cédula de produto rural financeira. Regularidade do título. Exegese do art. 4º-A da Lei 10.200/2001. É regular a cédula de produto rural financeira que indica, para a hipótese de liquidação financeira da obrigação, a identificação do preço a ser utilizado, nos termos do art. 4º-A da Lei 10.200/2001.

4. Inexigibilidade da dívida. Frustração da safra. Caso fortuito e força maior - inocorrência. A falta ou excesso de chuvas, bem como oscilações de preço, são circunstâncias perfeitamente previsíveis na produção agrícola e não se qualificam

como eventos extraordinários, principalmente por ser atividade de risco, afastando, assim, qualquer possibilidade de alteração na execução do contrato.

5. Extrato da conta vinculada ao empréstimo. O extrato da conta gráfica vinculada à cédula rural pignoratícia, encontra-se juntado aos autos, e nele constam todos os lançamentos referentes à operação, logo não há que se falar em nulidade da execução. Ademais, o extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor.

6. Juros remuneratórios. Nas cédulas de produto rural financeira o ônus é do credor em demonstrar que os juros foram pactuados acima do limite legal mediante autorização expressa do Conselho Monetário Nacional, o que *in casu* não ocorreu.

7. Juros remuneratórios e juros moratórios. Cumulação - possibilidade. Não há impedimentos para a cumulação dos juros moratórios com os remuneratórios, pois os dois desempenham funções distintas no curso da relação contratual. Ao passo em que os juros remuneratórios exercem a função de remunerar o capital emprestado, os juros moratórios servem para punir e desestimular o atraso no cumprimento da obrigação.

8. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.

Recurso de apelação 1 parcialmente conhecido e desprovido.

Recurso de apelação 2 parcialmente provido.

Cuida-se, na origem, de embargos do devedor opostos por ANTONIO CARLOS RAMPAZZO, JOSÉ CARLOS RAMPAZZO e ONDINA DE QUEIROZ RAMPAZZO à execução fundada em cédula de produto rural financeira e cédula rural pignoratícia que lhes move o BANCO DO BRASIL S.A., alegando, quanto ao primeiro título: (a) inexigibilidade da obrigação diante da ocorrência de caso fortuito e força maior, consubstanciado na quebra generalizada da safra de algodão, resultante de condições climáticas desfavoráveis, (b) ausência dos requisitos legais da cártula, (c) ilegalidade da cobrança conjunta dos juros, fixados em 2% ao mês, e da taxa Selic, e (d) nulidade da cláusula que convencionou o anatocismo.

Em relação ao segundo título (cédula rural pignoratícia), sustentaram os embargantes: (a) nulidade da execução por ausência de conta gráfica vinculada ao empréstimo, (b) abusividade da cláusula de vencimento antecipado, (c) invalidade da cláusula que fixou juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano, (d) inviabilidade da cobrança da comissão de permanência, (e) ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e (f) impossibilidade de incidência de multa sobre juros.

A sentença (e-STJ fls. 339/360) julgou parcialmente procedente o pedido dos embargantes, ora recorrentes, a fim de reduzir os juros remuneratórios para 12% (doze por cento) ao ano, nos dois títulos, e vedar a incidência da multa moratória sobre os juros moratórios, mantendo-se os demais encargos conforme pactuados.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Inconformadas, apelaram as partes ao TJPR, que deu parcial provimento ao recurso do banco, apenas para majorar a verba honorária, e negou provimento ao apelo dos recorrentes, nos termos da ementa transcrita.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 493/513), fundamentadas no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegam ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) Art. 515, § 1º, do CPC/1973, sustentando que a questão referente à cobertura securitária não pode ser considerada indevida inovação recursal, pois, embora a sentença não tenha tratado do tema, a contratação do seguro e a quitação da respectiva apólice foram objeto tanto de deliberação na fase instrutória quanto de pronunciamento específico "por ocasião das alegações finais, tendo os Recorrentes pugnado pela manifestação do Juízo acerca do assunto, vez que implicaria no decreto de nulidade da execução, já que afeto aos requisitos do título executivo" (e-STJ fl. 499). Nesse contexto, o silêncio da sentença sobre a questão suscitada e discutida no processo não configuraria óbice para o seu exame no julgamento da apelação.

(ii) Art. 267, § 3º, do CPC/1973, sob a alegação de que o exequente, ora recorrido, seria carecedor da ação, por falta de interesse processual, uma vez que "a existência do seguro implica em afastamento dos requisitos legais do título, já que o mesmo tornar-se-ia inexigível" (e-STJ fl. 499).

(iii) Art. 4º-A, I e II, da Lei n. 8.929/1994, alterado pela Lei n. 10.200/2001, argumentando que a cédula de produto rural financeira objeto da execução é nula de pleno direito, porque não consta do título a indicação do índice de preços a ser utilizado no resgate do título e a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, requisito essencial à validade da cédula.

(iv) Arts. 393, parágrafo único, do CC e 586 do CPC/1973, defendendo que as dificuldades que resultaram na quebra da safra não configuraram "intempéries climáticas habituais, com as quais anualmente o agricultor está sujeito, mas sim de adversidades absurdamente desfavoráveis, atingindo não só os Recorrentes, mas toda uma região", razão pela qual ficou configurada a ocorrência de caso fortuito ou força maior a ensejar a inexigibilidade da obrigação.

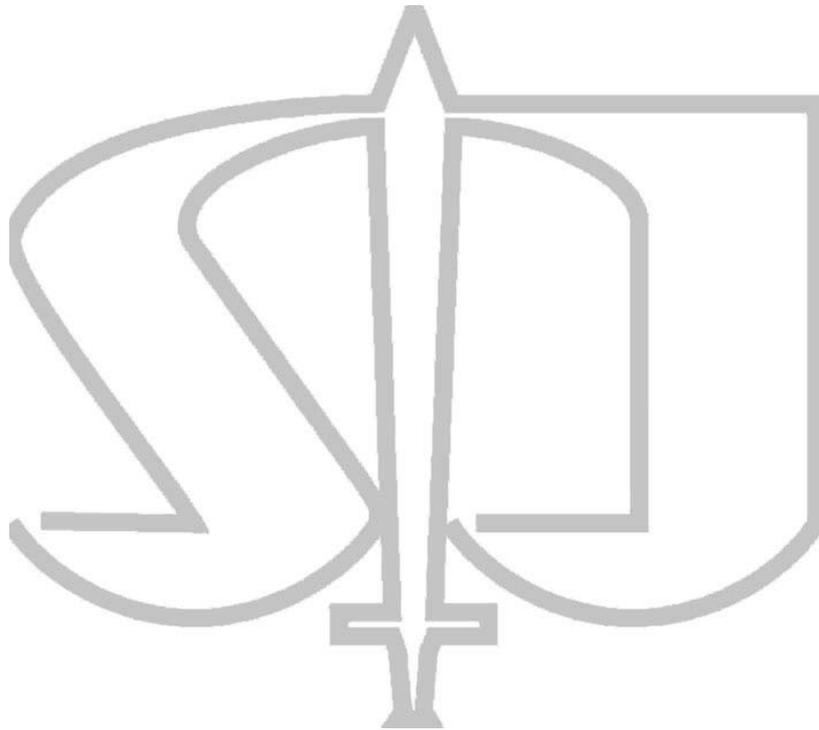
O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 524/534).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 538/539).

Às fls. 651/652 (e-STJ), proferi decisão deferindo o ingresso do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALTERNATIVE ASSETS I no polo passivo do feito, por ser tal entidade cessionária dos títulos objeto da execução (e-STJ fl. 554).

# *Superior Tribunal de Justiça*

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.667 - PR (2014/0094787-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO CARLOS RAMPAZZO  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS RAMPAZZO  
**RECORRENTE** : ONDINA DE QUEIROZ RAMPAZZO  
**ADVOGADO** : GIOVANA PICOLI E OUTRO(S) - PR051189  
**RECORRIDO** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS  
NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I  
**ADVOGADO** : ROBERTO ANTONIO BUSATO - DF028208

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTOR RURAL FINANCEIRA E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO POR FALTA DOS REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. FRUSTRAÇÃO DA SAFRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Não é nula a cédula de produtor rural financeira que não contém a indicação do índice de preços a ser utilizado no resgate do título e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação, se a cártula prevê sua futura liquidação, na data de vencimento pactuada, por valor certo, obtido a partir da multiplicação da quantidade de produto nela previsto e do preço unitário do produto nela indicado, conforme o padrão e a safra a que se refere, pois o título contém os referenciais necessários à clara identificação do preço, conforme exige a primeira parte do inciso I do art. 4º-A da Lei n. 8.929/1994.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, para que se conclua, como pretendem os recorrentes, que as adversidades climáticas enfrentadas nos últimos anos caracterizaram situação de caso fortuito ou força maior, indo além das intempéries habituais reconhecidas pelo acórdão, seria necessário o reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.667 - PR (2014/0094787-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : ANTONIO CARLOS RAMPAZZO  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS RAMPAZZO  
**RECORRENTE** : ONDINA DE QUEIROZ RAMPAZZO  
**ADVOGADO** : GIOVANA PICOLI E OUTRO(S) - PR051189  
**RECORRIDO** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS  
NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I  
**ADVOGADO** : ROBERTO ANTONIO BUSATO - DF028208

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

**I - Do seguro**

A respeito da suposta inexigibilidade da dívida em razão da existência de seguro, assim se pronunciou a Corte local (e-STJ fl. 478):

Do seguro. Inovação recursal.

1. Analisando os autos, verifica-se que a questão referente ao seguro, não foi submetida ao crivo do contraditório e do devido processo. Note-se que o embargante, na petição inicial, não faz qualquer menção acerca desta alegação.

Dessa forma, ao ventilar questão não arguida oportunamente, descumpriu o apelante a orientação contida no princípio da eventualidade, de modo que seu conhecimento, por respeito à disciplina dos arts. 128 e 460 do CPC, resta obstado por se tratar de inovação em sede recursal.

1.1. Nesse sentido a orientação da doutrina acerca do tema:

"Não se julga novo litígio na apelação. Mas a lide decidida em primeiro grau é de novo apreciada e julgada em segundo grau. As linhas que o autor demarcou para o litígio, no libelo apresentado com a inicial, são as mesmas que traçam o parâmetro da res judicanda na instância de segundo grau quando plena a devolução. O Juízo ad quem examina do mérito tal como o Juízo a quo."<sup>1</sup>

1.2. Assim sendo, impossível conhecer desta matéria, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Como se vê, os temas tratados nos arts. 267, § 3º, e 515, § 1º, do CPC/1973 não foram analisados pelo Tribunal estadual.

Com efeito, não houve debate no acórdão recorrido a respeito das teses defendidas no recurso especial relativas à carência da ação, por falta de interesse processual, e à possibilidade de o Tribunal examinar questão não decidida pelo Juízo de origem, mas discutida na fase instrutória e objeto de "manifestação específica por ocasião

das alegações finais" (e-STJ fl. 499). Além disso, não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes sobre a matéria.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pela decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. A insurgência, nesse ponto, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nada obstante, cumpre consignar que, de fato, nem na petição inicial dos embargos do devedor (e-STJ fls. 1/26), nem na resposta apresentada à impugnação ofertada pelo Banco do Brasil (e-STJ fls. 155/173), os recorrentes fizeram qualquer menção ao aludido seguro.

## **II - Da nulidade da cédula de produto rural financeira**

Em relação à alegada ofensa ao art. 4º-A, I e II, da Lei n. 8.929/1994, com a redação dada pela Lei n. 10.200/2001, a questão objeto da controvérsia cinge-se em saber se deve ser considerada nula a cédula de produto rural financeira objeto da execução, por não constar do título a indicação do índice de preço utilizado nem a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, conforme os recorrentes entendem ser expressamente exigido pela norma.

A Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR) representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas, como um novo instrumento no sistema de crédito rural, destinado a proporcionar ao agricultor a possibilidade de obter capital necessário para o fomento do seu negócio por meio da venda antecipada de parte ou da totalidade da produção esperada.

Com a emissão da cédula de produto rural, o emitente se obriga a entregar o produto rural indicado conforme as especificações de quantidade e qualidade avençadas, recebendo antecipadamente parte do valor que pretende obter com a venda desse produto.

Conforme destaca Arnoldo Wald, "A nova legislação criou, assim, um interessante tipo de ativo financeiro, negociável nos mercados de bolsa e de balcão, cujo pagamento não está atrelado à moeda, mas à entrega de produtos rurais de qualquer espécie. Essa negociabilidade ampla deve servir como estímulo à difusão da CPR como título de financiamento de atividades rurais" (WALD, Arnoldo. Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR). Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, v. 34, n. 136, dez/1997, p. 241).

A Medida Provisória n. 2.017, de 19/1/2000, posteriormente convertida na Lei n. 10.200/2000, alterou a norma mencionada, criando uma nova modalidade de cédula

de produto rural, a Cédula de Produto Rural Financeira. Essa nova variante, prevista no art. 4º-A, que foi acrescentado ao texto da Lei n. 8.929/1994, trouxe como principal inovação a possibilidade de liquidação do título com o pagamento em dinheiro do valor correspondente ao produto, nos termos previstos na cártula, ao invés da entrega *in natura* do produto rural nela indicado.

Confira-se o teor do art. 4º-A da Lei n. 8.929/1994:

Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

**I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;**

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa. (Grifei.)

Não há dúvidas de que a cédula de produtor rural financeira somente constitui título executivo, nos termos no art. 4º-A da Lei n. 8.929/1994, se nela estiverem contidos os requisitos ali exigidos, entre eles a clara identificação do preço ou as especificações que propiciem a apuração do valor do produto na data avençada para o resgate.

Com efeito, os títulos de crédito são documentos formais. Conforme destaca Fran Martins: "(...) o formalismo é o fator preponderante para a existência do título e sem ele não terão eficácia os demais princípios próprios dos títulos de crédito. Tanto a autonomia das obrigações como a literalidade e a abstração só poderão ser invocadas se o título estiver legalmente formalizado, donde dizerem as leis que não terão o valor de título de crédito os documentos que não se revestirem das formalidades exigidas por ditas leis. Cada espécie de título possui, assim, uma forma própria. Isso se obtém através do cumprimento de requisitos, expressamente enumerados na lei. Devem, desse modo, tais requisitos constar obrigatoriamente dos títulos, e do modo preconizado na lei" (MARTINS, Fran. Títulos de crédito: letra de câmbio e nota promissória. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1).

Assim, entre os requisitos de validade da cédula de produtor rural financeira estão os referenciais (i) necessários à clara identificação do preço (primeira parte do inciso I do art. 4º-A da Lei n. 8.929/1994) ou (ii) do índice de preços a ser utilizado no

resgate do título (segunda parte do mesmo dispositivo), sendo que, nessa última hipótese, é imprescindível a identificação da instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

A necessidade de indicação, no corpo da cédula, do índice de preços e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação tem a finalidade de evitar a potestatividade da cláusula de apuração do preço. A ausência dessas informações implica a nulidade do título pois deixa a apuração dos valores ao arbítrio exclusivo do credor.

No entanto, se o próprio título contém os referenciais necessários à clara identificação do preço, conforme prevê a primeira parte do inciso I do art. 4º-A da Lei n. 8.929/1994, o devedor fica ciente, desde o momento da contratação, do valor que pagará ao final, tornando desnecessárias as referidas informações complementares. Com efeito, não há como ser potestativa a cláusula que prevê a liquidação financeira por preço fixo, pois o valor final a ser pago independe da variação de preço do produto ou de índices de preços.

No caso concreto, conforme se extrai da sentença: "(...) as partes firmaram Cédula de Produto Rural Financeira de n. 2004/149351, referente à safra de algodão em caroço, base tipo 6 – 10.070 arrobas – preço unitário R\$ 14,40 a arroba – do ano de 2004/2005, com data de pagamento em 14/11/2005" (e-STJ fl. 343).

Conforme destacou o Juízo de primeiro grau, "Do título executivo em questão, o qual está às fls. 09 dos autos de execução em apenso, extrai-se que consta do mesmo a quantidade de produto, o padrão deste produto, a safra que se refere, a quantidade, o preço unitário, além da data do vencimento e o valor do resgate da mesma. Consta ainda que em moeda corrente o valor do resgate corresponde ao resultado da multiplicação do preço unitário do produto pela quantidade de produto especificado" (e-STJ fl. 346).

Assim, as partes pactuaram a cédula de produtor rural financeira prevendo sua futura liquidação por valor certo.

O acórdão recorrido, por sua vez, ao interpretar o dispositivo em comento e examinar a cédula objeto da execução, também entendeu que (e-STJ fls. 480/482):

Da leitura do citado dispositivo pode-se concluir que, a liquidação da cédula ficará vinculada à indicação do preço dos produtos ou de índice que permita a mensuração do débito de forma objetiva. Logo, compete às partes no momento da celebração do negócio jurídico, optar por um dos critérios determinados pelo art. 4º-A, inciso I, da Lei 8929/94.

(...)

No caso, infere-se da cédula de produto rural financeira (fls. 09/10 - exec.), objeto da execução, a indicação da quantidade de produto, o padrão deste produto, a safra a que se refere, o preço unitário, além da data do vencimento e do valor do resgate da mesma. Consta ainda que em moeda corrente o valor do resgate corresponde ao resultado da multiplicação do preço unitário do produto pela quantidade de produto especificado.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do título, pois restou previamente individualizado o preço do produto, critério que permite a liquidação objetiva da dívida.

Portanto, como a cédula de produtor rural financeira objeto da execução contém os referenciais necessários à clara identificação do preço, conforme observaram as instâncias ordinárias a partir do exame das provas dos autos, em especial das cláusulas pactuadas, a falta de indicação do índice de preços a ser utilizado no resgate do título e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação não torna o título nulo, porque tais informações não são requisitos para a modalidade de cédula pactuada.

### **III - Do caso fortuito ou força maior**

Por fim, os recorrentes pretendem afastar a conclusão da Corte local de que "a falta ou excesso de chuvas, bem como oscilações de preço, são circunstâncias perfeitamente previsíveis na produção agrícola e não se qualificam como eventos extraordinários, principalmente por ser atividade de risco, afastando, assim, qualquer possibilidade de alteração na execução do contrato" (e-STJ fl. 483).

Alegam, para tanto que, ao contrário do que constou do acórdão recorrido, "as provas produzidas durante a instrução processual, dão conta que os fatores climáticos adversos suplantaram a normalidade, atingindo todos os agricultores de maneira igualitária" (e-STJ fl. 510).

Assim, no entender dos recorrentes, embora seja certo que as intempéries climáticas sejam inerentes às atividades por eles desenvolvidas, "Não menos certo, todavia, é que as adversidades enfrentadas nos últimos anos sobrepõem-se à normalidade, colhendo todos os agricultores de surpresa e causando imensos prejuízos" (e-STJ fl. 511).

Observa-se, no entanto, que, no caso concreto, para alterar a conclusão do acórdão recorrido, a fim de acatar a pretensão recursal e reconhecer que "a seca que apanhou os Recorrentes é, sem sombra de dúvida, causa de extinção da obrigação, enquadrando-se como caso fortuito ou força maior" (e-STJ fl. 512), seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Anote-se, por fim, que, malgrado os recorrentes não mencionem a "teoria da imprevisão" para amparar a pretensão nesse ponto e apenas se reportem à existência de caso fortuito ou força maior, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a teoria mencionada não se aplica a ajustes de venda antecipada de safra agrícola, pois, nessa modalidade de contrato, as partes assumem, de forma consciente, os riscos conhecidos e inerentes ao próprio negócio jurídico, de sorte que o elemento aleatório representado pela

incerteza do resultado da safra futura é naturalmente sopesado e implicitamente aceito pelas partes no momento da celebração do negócio e da fixação comutativa do preço.

Nesse diapasão, os fatores climáticos não podem ser invocados pelo produtor rural, a título de caso fortuito e força maior, para impor ao credor a inexigibilidade da dívida, haja vista ser notório que suas atividades estão sempre sujeitas a tais intempéries e ainda a outros fenômenos da natureza, constituindo-se risco próprio da atividade agrícola.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONCLUSÃO ACERCA DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADADO. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 5/STJ. INVIABILIDADE DO PLEITO POR APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL EM 2%. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE SEUS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. A jurisprudência desta Corte Superior tem "entendimento segundo o qual a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo, nesse contexto, as intempéries climáticas. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "c" como pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.309.282/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2019, DJe 15/8/2019).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1602292/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA IMPREVISÃO. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. INAPLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que a Teoria da Imprevisão como forma de revisão judicial dos contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo nesse contexto as intempéries climáticas.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 155.702/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/06/2013.)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.  
É como voto.

